

Lei Quadro Descentralização

Proposta de Lei Sectorial

Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local e Regime da Organização dos
Serviços das Autarquias Locais

[Exposição de Motivos]

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Altera o estatuto do pessoal dirigente da administração local do Estado e o regime da organização dos serviços das autarquias locais.

Artigo 1.º

Objeto

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º [•]/2017, de [•] de [•], a presente lei altera o estatuto do pessoal dirigente da administração local do Estado e o regime da organização dos serviços das autarquias locais, e procede à alteração dos seguintes diplomas:

- a*) Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 42/2016, de 28 de dezembro, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, de 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado;
- b*) Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, que estabelece o regime da organização dos serviços das autarquias locais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

Os artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que procede à adaptação à

administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 68/2013, de 29 de agosto e n.º 128/2015, de 3 de setembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **A alteração das estruturas orgânicas *dos serviços municipais*, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, na sequência da transferência de novas competências, deve igualmente ter em conta o provimento de dirigentes, nos termos previstos na presente lei, assegurada a correspondente cobertura orçamental.**

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - **Na sequência da transferência de competências ao abrigo da Lei n.º [•]/2017, de [•] de [•], cujo exercício exija atividades de direção, gestão, coordenação e ou controlo, podem também ser providos diretores municipais.**
- 6 - **Compete à assembleia municipal, atento o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, concretizar o previsto no presente artigo, assegurada a correspondente cobertura orçamental.**

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - **Na sequência da transferência de competências ao abrigo da Lei n.º [•]/2017, de [•] de [•], cujo exercício exija atividades de direção, gestão, coordenação e ou controlo, podem também ser providos diretores de departamento municipal.**
- 6 - **Compete à assembleia municipal, atento o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, concretizar o previsto no presente artigo, assegurada a correspondente cobertura orçamental.»**

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

[...]

- 1 - *[Anterior corpo do artigo.]*
- 2 - **As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem, adicionalmente, *propor aos respetivos órgãos deliberativos* a reestruturação dos seus serviços, nomeadamente na sequência da transferência de novas competências, nos termos da Lei n.º [•]/2017, de [•] de [•].**
- 3 - **O disposto no número anterior tem em conta os recursos humanos e financeiros necessários à prossecução das novas competências.»**

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de xx de xxxxxx de 2017

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares